



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.623-A, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Veda a aplicação de escusas absolutórias (causas excludentes da punibilidade) constantes do Art. 181, do Código Penal, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, ou decorrentes de sua aplicação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Veda a aplicação de escusas absolutórias (causas excludentes da punibilidade) constantes do Art. 181, do Código Penal, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, ou decorrentes de sua aplicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.....

II – .....

**Parágrafo Único.** Não serão aplicadas as escusas absolutórias previstas neste artigo para crimes previstos ou decorrentes da aplicação, ainda que por analogia, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**JUSTIFICAÇÃO**

Introduzidas, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Código Criminal do Império de 1830, e posteriormente reproduzidas no Código



\* C D 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0 \*

Penal Republicano de 1890, as escusas absolutórias encontram-se atualmente previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal vigente desde 1940 e **isentam de pena, em certas circunstâncias, os autores de delitos patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, dada sua natureza jurídica de “imunidade penal”, “condições negativas de punibilidade” ou ainda “causas pessoais de exclusão de pena”.**

Com o objetivo de preservar as relações familiares entre autor e vítima, o legislador brasileiro optou, lastreado em razões de política criminal, por alijar a aplicação do jus puniendi do Estado e isentar de pena aquele(a) que comete crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, desde que a vítima seja: i) seu cônjuge, na constância da sociedade conjugal (art. 181, inciso I, do Código Penal ou; ii) seu ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo, ilegítimo, civil ou natural (art. 181, inciso II, do Código Penal).

Se, naquele momento histórico, o critério adotado pelo legislador brasileiro não gerou maiores discussões, uma vez que o próprio Código Civil em vigor previa a hierarquia entre marido e esposa no seio das relações familiares, hoje, as escusas absolutórias, ao menos quando interpretadas à luz da atual Constituição da República, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando aplicadas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consubstanciam inconstitucional anacronismo jurídico.

Neste sentido, é a lição de Thimotie Aragon Heemann: “*À época, a escolha do parlamento brasileiro não suscitou maiores debates, afinal, estava em vigor o Código Civil de 1916 e uma série de outros diplomas legais que materializavam de forma equivocada e discriminatória a existência de hierarquia entre homem e mulher nas relações familiares (v.g. a legislação civil elencava o homem como “chefe da família” e se referia ao instituto do poder familiar como “pátrio poder”). Atualmente o cenário é diametralmente oposto. Homens e mulheres gozam – ao menos formalmente – do mesmo status hierárquico nas relações familiares, seja para com seus filhos, seja perante a sociedade*”.<sup>1</sup>

A presente proposição legislativa tem como objetivo corrigir o anacronismo resultante da aplicação das escusas absolutórias para crimes decorrentes de violência doméstica.

Como sabido, o sistema jurídico-constitucional comprometeu-se com a proteção da organização familiar, especialmente nos casos de violência contra a contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

<sup>1</sup> HEEMANN, Thimotie Aragon. A incompatibilidade das escusas absolutórias com o atual estágio do Direito das Mulheres. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/direito-dos-grupos-vulneraveis/escusas-absolutorias-incompativeis-com-direito-das-mulheres-21032022>. Acesso em 07 de julho de 2024.; Sobre a discussão: FERRO, Ana Luiza Almeida. Escusas absolutórias no Direito Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



\* C D 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0 \*

Essa necessidade se dá pelo fato de que muitos crimes de violência doméstica e familiar, inclusive nos casos de violências contra a mulher, têm deixado de ser aplicados, ante a invocação de escusas absolutórias constantes do Art. 181 do Código Penal.

Segundo prevê supramencionado Art. 181, é **isento de pena quem comete quaisquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (i) do cônjuge, na constância de sociedade conjugal; (ii) de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.**

Deste modo, embora a atual ordem constitucional brasileira tenha como um de seus pontos de partida a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), inclusive no seio das relações familiares, conforme prevê categoricamente o art. 227, §5º, da Constituição Federal de 1988 (“*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”), a subsistência do art. 181, incisos I e II do Código Penal, e a sua consequente aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **acaba por materializar os efeitos de um paradigma obsoleto** (por espraiar efeitos de uma ordem jurídica não mais em vigor) e **discriminatório** (por ser complacente com os autores de crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, atingindo a dignidade de mulheres e meninas).

**Contudo, é de clareza solar que tanto no seio familiar, quanto no ambiente doméstico, independentemente da vigência de relação conjugal a aplicação da Lei Maria da Penha não pode ser objeto de isenção de pena, simplesmente por conta da ocorrência do instituto jurídico de escusa absolutória (causa excludente da punibilidade) do Art. 181.**

Na mesma linha de raciocínio, a permissividade do art. 181, incisos I e II do Código Penal também viola a dignidade das mulheres vítimas de violência sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente quando as escusas absolutórias são confrontadas com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), **tratado internacional de direitos humanos internalizado pelo Brasil com status de supralegalidade**<sup>2</sup>.

Assim sendo, torna-se urgente a aplicação de ressalva ao Art. 181, de modo a conferir eficácia à Lei Maria da Penha e aos crimes de violência doméstica.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais, especialmente das mulheres, mas também à população em geral, e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

---

<sup>2</sup> STF, RE 466343, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.



\* C D 2 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0 \*

Sala de Sessões, 4 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

Apresentação: 09/04/2025 20:16:45.660 - Mesa

PL n.1623/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258765510700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



\* C D 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.623, DE 2025

Veda a aplicação de escusas absolutórias (causas excludentes da punibilidade) constantes do Art. 181, do Código Penal, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, ou decorrentes de sua aplicação, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.623, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, que “veda a aplicação de escusas absolutórias (causas excludentes da punibilidade) constantes do art. 181 do Código Penal, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, ou decorrentes de sua aplicação, e dá outras providências”.

A proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir parágrafo único no art. 181 estabelecendo que “não serão aplicadas as escusas absolutórias previstas neste artigo para crimes previstos ou decorrentes da aplicação, ainda que por analogia, da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Na justificação, o autor sustenta que as escusas absolutórias dos incisos I e II do art. 181 CP – que isentam de pena, em certas condições, quem comete crimes patrimoniais em prejuízo do cônjuge, ascendente ou descendente, sem violência ou grave ameaça – têm sido invocadas para impedir a devida responsabilização em contexto de violência doméstica e



\* C D 2 5 4 3 0 9 0 8 8 2 0 0 \*

familiar contra a mulher, configurando anacronismo incompatível com a ordem constitucional e com os compromissos internacionais do Brasil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto afasta a incidência das escusas absolutórias do art. 181 do CP quando os fatos se inserem no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. Ao fazê-lo, reforça (i) o comando do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, de coibir a violência intrafamiliar; (ii) os deveres de devida diligência previstos na Convenção de Belém do Pará (art. 7º), de prevenir, investigar e impor sanções; e (iii) as obrigações gerais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (arts. 2º e 3º), que exigem medidas para eliminar discriminações, inclusive por meio de reformas legislativas.

Na qualidade de Delegada de Polícia e parlamentar comprometida com a defesa das mulheres e com a segurança pública, considero o projeto indubitavelmente meritório. A Lei Maria da Penha foi concebida para tutelar a mulher em suas múltiplas dimensões, alcançando também a violência patrimonial, frequentemente concatenada a outras formas de agressão.

A proposta fecha uma brecha histórica de impunidade ao vedar a aplicação das escusas absolutórias do art. 181 do Código Penal nos crimes



\* C D 2 5 4 3 0 9 0 8 8 2 0 0 \*

abrangidos pela Lei Maria da Penha, especialmente os de natureza patrimonial que frequentemente sustentam o ciclo de violência doméstica. A medida fortalece as medidas protetivas, desestimula a coação financeira e psicológica do agressor, e assegura resposta penal efetiva e a devida diligência no enfrentamento à violência contra a mulher.

Sob a ótica de política judiciária, dados oficiais do Poder Judiciário divulgados em 2025 indicam volume e gravidade dos casos: o novo Painel Violência contra a Mulher registra que, em 2024, os tribunais julgaram 10.991 processos de feminicídio (aumento de 225% em relação a 2020) e 582.105 medidas protetivas foram concedidas; o tempo médio para decisão caiu de 16 dias (2020) para 5 dias (2024)<sup>1</sup>. Tais números evidenciam a necessidade de resposta judicial célere e efetiva e não sustentam espaços de imunidade penal em contexto de violência doméstica.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a natureza pública incondicionada da ação penal em lesões corporais no contexto doméstico (ADI 4424 e ADC 19, julgamento em 09/02/2012). Em diversos precedentes e notas oficiais, a Corte reafirmou que a política de enfrentamento à violência contra a mulher demanda resposta penal efetiva e não condicionada à vontade da vítima.

De modo a conferir maior precisão de técnica legislativa, o substitutivo apresentado por esta Relatoria propõe acrescer o inciso IV ao art. 183 do Código Penal, para explicitar que “não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores (arts. 181 e 182) quando o crime for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006”. Com isso, além de vedar as escusas absolutórias, afasta-se também a condicionante de representação prevista no art. 182, garantindo resposta penal efetiva.

Ao reforçar a presença do Estado no âmbito intrafamiliar, o projeto contribui para reduzir a reincidência, proteger a vítima e promover a paz social, objetivos centrais de uma política criminal séria e de uma agenda de segurança pública orientada à proteção da vida e da dignidade das mulheres.

<sup>1</sup> Para mais informações, ver: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/novo-painel-da-violencia-contra-mulher-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj?utm>. Acesso em 19/09/2025



\* C D 2 5 4 3 0 9 0 8 2 0 0 \*

À luz da Constituição, dos tratados internacionais (Belém do Pará e CEDAW), da jurisprudência do STF e da realidade estatística do sistema de Justiça, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.623, de 2025 nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

Apresentação: 25/09/2025 12:23:31.963 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1623/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 3 0 9 0 8 8 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.623, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para afastar as escusas absolutórias do art. 181 e a ação penal pública condicionada à representação do art. 182 quando o crime for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre escusas absolutórias e ação penal pública condicionada à representação nos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 183. ....

.....  
IV – se o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher ou vulnerável, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

Apresentação: 25/09/2025 12:23:31.963 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1623/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 4 3 0 9 0 8 8 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.623, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.623/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada ERIKA HILTON  
Vice-Presidenta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 1.623/2025**

Apresentação: 09/10/2025 14:18:33.263 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 1623/2025

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para afastar as escusas absolutórias do art. 181 e a ação penal pública condicionada à representação do art. 182 quando o crime for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre escusas absolutórias e ação penal pública condicionada à representação nos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 183. ....

.....  
IV – se o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher ou vulnerável, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON**  
Vice-Presidenta



\* C D 2 2 5 7 9 7 9 9 8 8 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**